

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

VANESSA DÉBORA DE ANDRADE

LEANDO LUIZ SOARES SERRANO

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

## INFORMATIVO DINÂMICO Nº 11

### I – OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - AUMENTO DO IRPJ E CSLL (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA RECEITA FEDERAL)

Há cerca de 40 anos, talvez um pouco mais, vem se assentando no entendimento dos contribuintes que o elemento distintivo entre prestação de serviços, de um lado, e industrialização, de outro, é a destinação que dará ao bem o encomendante.

E é assim porque a doutrina e a jurisprudência, administrativa e judicial, ao longo de todos esse anos já incorporou e pacificou esse entendimento.

Vamos ser mais claros: se uma pessoa física (PF) contrata de uma empresa (PJ) o serviço de recauchutagem no pneu do seu veículo – e naturalmente o fará para uso próprio já por se tratar de pessoa física – esse serviço é tributado pelo ISS porque o serviço contratado se destina ao consumo próprio do contratante.

Ainda que a prestadora do serviço de recauchutagem seja uma PJ que atenda empresas, no exemplo dado se tratará de prestação de serviços sujeito ao ISS exatamente por tratar de consumo próprio da contratante dos serviços.

Suponhamos que uma empresa (ou até a mesma pessoa física do exemplo anterior) contrate a mesma recauchutadora, agora para promover recauchutagem em pneus que serão posteriormente comercializados. Nesse caso o serviço será tributado pelo IPI porque a destinação, diferentemente, não será para uso próprio, mas para comercialização. Se, neste exemplo agora dado, ao invés de se destinar a comercialização, o bem se destinasse a subsequente processo de industrialização, a conclusão seria a mesma, isto é, o serviço seria tributado pelo IPI.

No primeiro caso (ISS), a contratação seria de serviço e, portanto, as partes seriam “contratante” e “contratada”. No segundo (IPI), a contratação seria de industrialização por encomenda e as partes seriam, então, “encomendante” e “encomendada”.

A industrialização por encomenda é figura jurídica disciplinada pelo Regulamento do ICMS. E, também, pelo Regulamento do IPI (RIPI - Decreto 4544/02).

Vejamos como a própria Receita Federal do Brasil (RFB) disciplina a industrialização por encomenda:

#### REGULAMENTO DO IPI

*Art. 5º. Não se considera industrialização:*

*(...)*

*IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;*

*V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;*

.....

*Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador:*

(...)

IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea c, e Decreto-lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

.....

Art. 132. Nos casos de produtos industrializados por encomenda será acrescido, pelo industrializador, ao valor da operação definido no art. 131, salvo se se tratar de insumos usados, o valor das MP, PI e ME, fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15):

I - a comércio;

II - a emprego, como matérias-primas ou produtos intermediários, em nova industrialização; ou

III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.

.....

#### Subseção III

Dos Produtos Industrializados, por encomenda, com Matérias-Primas do Encomendante

Art. 415. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - pelo remetente das MP, PI e ME :

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com a qualificação do destinatário industrializador pelo nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco Estadual; a declaração de que os produtos se destinam a industrialização; e o destaque do imposto, se este for devido; e

b) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, para acompanhar as matérias-primas, sem destaque do imposto, e com a qualificação do adquirente, por cuja conta e ordem é feita a remessa; a indicação, pelo número, série, se houver, e data da nota fiscal referida na alínea a; e a declaração de ter sido o imposto destacado na mesma nota, se ocorrer esta circunstância; e

II - pelo estabelecimento industrializador, na saída dos produtos resultantes da industrialização: emitir nota fiscal em nome do encomendante, com a qualificação do remetente das matérias-primas e indicação da nota fiscal com que forem remetidas; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância, e o destaque do imposto, se este for devido.

.....

Art. 416. Se os produtos em fase de industrialização tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao encomendante, deverá ser observada a seguinte orientação:

I - cada estabelecimento industrializador emitirá na saída dos produtos resultantes da industrialização:

a) nota fiscal em nome do industrializador seguinte, para acompanhar os produtos, sem destaque do imposto e com a qualificação do encomendante e do industrializador anterior, e a indicação da nota fiscal com que os produtos foram recebidos; e

b) nota fiscal em nome do estabelecimento encomendante, com a indicação da nota fiscal com que os produtos foram recebidos e a qualificação de seu emitente; a indicação da nota fiscal com que os produtos saírem para o industrializador seguinte e a qualificação deste (alínea a, supra); o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância; e o destaque do imposto, se este for devido; e

II - pelo industrializador final: adotar, no que for aplicável, o roteiro previsto no inciso II do art. 415.

.....

Art. 417. Na remessa dos produtos industrializados, efetuada pelo industrializador, diretamente a outro estabelecimento da firma encomendante, ou a estabelecimento de terceiros, caberá o seguinte procedimento:

(...)."

Como se vê, consoante art. 5º, V do RIPI quando a contratação destina-se ao consumo próprio, definido pela preponderância do trabalho profissional, não incide o IPI. Nesses casos, via-de-regra incide o ISS. Do contrário (especialmente art. 35, IV), há industrialização, sujeita à incidência do IPI.

A legislação do IPI data de 1964 (Lei 4502/64). E sempre foi esse o tratamento jurídico-tributário aplicado ao caso.

O Ato Declaratório Interpretativo 20/07 (DOU de 14.12.07), entretanto, veio mudar essa realidade determinando que para fins de apuração do IRPJ e CSLL, todos os serviços de industrialização por encomenda em que haja preponderância dos serviços passaram, a partir de 14.12.07, a ser considerados mera prestação de serviços.

A preponderância, diz o ADI 20/07, é determinada pela circunstância do contratante enviar para o contratado as matérias-primas a serem industrializadas. O que vale dizer que quando matérias-primas enviadas pelo encomendante representarem mais de 50% do custo total do produto industrializado, para efeito de IRPJ e CSLL será considerado prestação de serviços.

Mas, para efeito de IPI, prosseguirá sendo tratada dita operação como industrialização por encomenda!!!

Por que essa mudança? Porque no entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) a "encomendada" que recebe toda a matéria-prima do "encomendante" tem custos muito menores na formação de seu lucro do que a empresa industrial que adquire seus próprios insumos e, com isto, tem um faturamento maior. A própria RFB reconhece que antes interpretava com base no fato gerador do IPI e, agora, no custo da "encomendada".

O que significa isto na prática? Que se a empresa contratada estiver enquadrada como optante do lucro presumido, essa alteração produzirá efeitos substanciais em seus custos tributários. Veja-se por que:

LUCRO PRESUMIDO									
ANTES					AGORA				
	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTAS	CARGA	MANUT. CRÉD.		BASE CÁLCULO	ALÍQUOTAS	CARGA	MANUT. CRÉD.
IRPJ	8	25	2		IRPJ	32	25	8	
CSLL	12	9	1,08		CSLL	32	9	2,88	
PIS		0,65	0,65	Não	PIS		0,65	0,65	Não
COFINS		3	3	Não	COFINS		3	3	Não
Totais			6,73					14,53	

Veja destacado em amarelo, onde houve majoração em decorrência do novo entendimento da RFB.

O aumento percentual é de 115,9% (e nominal:  $14,53\% - 6,73\% = 7,8\%$ ).

Entretanto, a interpretação da RFB é ilegal pois uma atividade não pode ser considerada industrialização para efeito de incidência do IPI e, para o IRPJ e CSLL, administrado e fiscalizado pelo mesmo órgão, serviço.

A alteração do entendimento da RFB expressa no ADI 20/07 está relacionada ao art. 15 da Lei 9249/95, o qual estabeleceu o percentual de presunção do lucro a ser observado pelas empresas optantes desse regime de apuração do imposto (lucro presumido). Como se sabe, no sistema do lucro presumido o contribuinte abandona o lucro real (base-de-cálculo do IRPJ) e o substitui por um percentual incidente sobre sua receita bruta, cujo resultado é então considerado seu lucro presumido. De modo que por esse critério de apuração de base-de-cálculo, presume o fisco que seu lucro é repre-

sentado por tal percentual sobre sua receita (a diferença seria custo/despesa do contribuinte).

Mas o art. 15 da Lei 9249/95 dispõe que:

*"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente (...).  
 § 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:  
 (...)  
 III - trinta e dois por cento para as atividades de:  
 a) prestação de serviços em geral (...)  
 (...)  
 § 2º - No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.  
 (...)."*

Assim, de uma hora para outra, apenas mudando a interpretação, sem o amparo de qualquer lei complementar ou mesmo ordinária, impôs-se um aumento de 115,9% no IRPJ (carga de 2% para 8%) e na CSLL (de 1,08% para 2,88%) incidente sobre a operação de industrialização por encomenda. Isso atinge diversos segmentos da economia que terceirizam parte de sua produção, como vestuário, eletro-eletrônicos, etc., etc.

Como se vê, a própria Lei 9249/95 dispõe que a base-de-cálculo de 32% é aplicável à prestação de serviços em geral e que no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Como industrialização não é pela própria RFB considerada serviço, não pode ser exigido o percentual de presunção de lucro como se de serviço se tratasse. Imoral, no mínimo. Irremediavelmente ilegal, sempre!

Veja-se que a situação em nada foi alterada para quem é tributado pelo lucro real.

LUCRO REAL				
	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTAS	CARGA	MANUT. CRÉD.
IRPJ	LUCRO REAL	25	?	
CSLL	LUCRO REAL	9	?	
PIS		1,65	1,65	Sim
COFINS		7,6	7,6	Sim
Totais		43,25	?	

Observar que a carga tributária de quem é tributado pelo lucro real é desconhecida, exatamente porque sua determinação depende do lucro. Já o PIS + COFINS = 9,25% é substancialmente maior do que aquele incidente sobre empresas tributadas pelo lucro presumido (Quadro acima).

Entretanto, no caso de empresa tributada pelo lucro real há direito de manutenção do crédito sobre matérias-primas adquiridas, etc., inexistente no caso de lucro presumido. Como no caso de industrialização por encomenda as matérias-primas são em grande parte fornecidas pelo contratante, o custo tributário de PIS/COFINS tende a ser equivalente à alíquota nominal (de 9,25%) porque inexistente crédito dos insumos (apenas da mão-de-obra empregada na industrialização). Assim, o custo de PIS/COFINS é 153,42% maior do que para as empresas tributadas pelo lucro presumido.

Comparando-se o PIS/COFINS no Lucro Real *versus* no Lucro Presumido, tem-se: 9,25% - 3,65% = **5,6%**

É preciso fazer as contas em cada situação concreta mas em termos nominais pode-se afirmar que vale à pena migrar do lucro presumido para o lucro real, porque o aumento, agora estabelecido, da carga tributária no lucro presumido (7,8%), é superior à

diferença da carga do PIS/COFINS no lucro real comparativamente ao lucro presumido (5,6%).

Outra solução é discutir a ilegalidade em juízo, com muito boas chances de êxito já que flagrante a ilegalidade. É claro que na elaboração da tese jurídica o contribuinte terá que se aprofundar substancialmente no exame da doutrina e jurisprudência aqui apenas citada, mas o fato é que a ilegalidade existe e é patente.

Há quem acredite que a solução está em, quando possível, adotar como alternativa a promoção de encomendas exclusivamente a empresas enquadradas no Simples porque, para estas, não houve qualquer alteração, posto recolherem seus impostos e contribuições por alíquotas fixas. Lembramos, entretanto, que quando a Lei do Simples Nacional entrou em vigor, muitos contribuintes nos procuraram desesperados exatamente porque, enquadrados no Simples, as empresas que até então lhes encomendavam industrialização de etapa da produção passaram a optar por contratar essas operações de empresas não-enquadradas no Simples já que estas lhes devolviam a industrialização com crédito de ICMS.

Portanto, cada caso deve ser estudado isoladamente. Mas os fatos estão postos a exame, neles devendo incidir a análise de vários aspectos, a saber: percentual legal de cálculo da presunção, PIS/COFINS, crédito de ICMS e, agora, custo do IRPJ e da CSLL, o que vêm, no seu conjunto, tornando paulatinamente mais elevada a carga total devida no regime do lucro presumido.

## II – ICMS SOBRE BENS DE INFORMÁTICA EM SÃO PAULO – ELIMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%

O legislador paulista revogou, por meio da Lei 12785 (DOE 21.12.07) e não se sabe por quanto tempo ou se em caráter definitivo – e com efeito a partir de 21.03.08 –, a alíquota de 7% para bens de informática, industrializados ou comercializados no Estado de São Paulo, prevalecendo agora o seguinte:

- Empresa paulista que industrializa computadores e periféricos e que seja titular de Processo Produtivo Básico (PPB) conferido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, passa a calcular o ICMS com alíquota de 18%;
- Empresa paulista que comercializa computadores e periféricos beneficiados por PPB, também passa a calcular o ICMS com alíquota de 18%;
- Tudo o mais não abrangido pelo PPB continua recolhendo o ICMS à alíquota de 12%. Vide, a seguir, quais são esses bens (Anexo III da Resolução SF 4/98).

### ANEXO III Relação dos Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados Alíquota 12%

Item	Discriminação	NBM/SH
1	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("Chips"), para fabricação de microestruturas eletrônicas	3705.90.10
2	Exclusivamente:	
	- para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão	
	- partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes	3926.90.90
3	Exclusivamente Guia de Agulhas de Cerâmica para Cabeçotes de Impressão	6909.12.20 6909.19.20

4	Exclusivamente Guia de Rubi para Cabeçotes de Impressão	7104.90.00
5	Injeção Eletrônica digital	8409.91.40
6	Exclusivamente Partes e Acessórios, Equipamento de Injeção Eletrônica Digital de Combustível para Veículos Automotores	8409.99.90
7	Exclusivamente:	
	Microventilador com Carcaça nas dimensões (alt. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de Corrente Contínua	
	Microventilador com Motor de Corrente Alternada Monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50m³/H	
	Ventilador tipo FAN, Turbina com Pás, Sobrepostas ou "Blower" alimentação AC/DC sem Escovas, homologado pelas agências internacionais (UL/CSA/VDE/TUV), com vida útil especificada de mais de 20.000 horas	8414.59.90
7-A	Balança de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas, de capacidade não superior a 30 Kg.	8423.81.10
8	Caixas Registradoras Eletrônicas	8470.50.1
9	Máquinas Automáticas para Processamento de Dados, Analógicas ou Híbridas	8471.10.00
9-A	Máquinas automáticas para processamento de dados digitais, portáteis, exceto agendas eletrônicas:	
	de peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("ecran") de área não superior a 140 cm²;	8471.30.11
	de peso inferior a 3,5Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("ecran") de área superior a 140cm² e inferior a 560cm²	8471.30.12
10	Máquinas Automáticas Digitais para Processamento de Dados, contendo, no mesmo Corpo, pelo menos uma Unidade Central de Processamento e, mesmo combinadas, uma Unidade de Entrada e uma Unidade de Saída	8471.41
11	Unidades Digitais de Processamento, mesmo apresentadas com o restante de um Sistema e podendo conter, no mesmo Corpo, um ou dois dos tipos de Unidades seguintes: de Memória, de Entrada e de Saída com Elementos Aritméticos e Lógicos baseados em Microp rocessadores	8471.50
12	<a href="#">Cancelado o item 12 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001</a>	
13	<a href="#">Cancelado o item 13 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001</a>	
14	<a href="#">Cancelado o item 14 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001</a>	
15	Impressoras de Impacto	8471.60.1
16	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	8471.60.2
17	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	8471.60.30
18	<a href="#">Revogado pela Resol. SF 21/98, efeitos a partir de 23-04-98</a>	
19	<a href="#">Revogado pela Resol. SF 21/98, efeitos a partir de 23-04-98</a>	
20	Plotadoras ou Registradora de Curvas	8471.60.4
21	Digitalizadores de Imagens ("Scanners")	8471.60.51
22	Teclado	8471.60.52
23	Indicadores ou Apontadores ("Mouse" e "Track Ball")	8471.60.53
24	Mesa Digitalizadora	8471.60.54
25	Terminais de Video	8471.60.6
26	<a href="#">Revogado o item 26 pela Resol. SF 46/06, efeitos a partir de 1º-10-2007</a>	
27	<a href="#">Cancelado o item 27 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-04-2001</a>	

28	Cancelado o item 28 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
29	Cancelado o item 29 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
30	Terminais de Auto Atendimento Bancário	8471.60.80
31	Unidade de Disco Magnético, tipo Flexível	8471.70.11
32	Exclusivamente:	
	Unidade de Memória de Semicondutor	
	Qualquer Outra Unidade de Disco Magnético	8471.70.19
33	Unidade de Disco Óptico, para Leitura	8471.70.21
34	Unidade de Disco Óptico, para Gravação ou para Gravação e Leitura	8471.70.29
35	Unidade de Fita Magnética tipo Rolo	8471.70.31
36	Unidade de Fita Magnética tipo Cartucho	8471.70.32
37	Unidade de Fita Magnética tipo Cassete	8471.70.33
38	Qualquer Outra Unidade de Fita Magnética	8471.70.39
39	Outras Unidades de Memória	8471.70.90
40	Controladora de Terminais	8471.80.11
41	Unidade de Controle de Comunicação ("Front end Processor")	8471.80.12
42	Tradutores Conversores de Protocolos de Redes (Gateway)	8471.80.13
43	Equipamento Concentrador e Distribuidor de Conexões para Rede de Comunicação de Dados	8471.80.14
44	Exclusivamente:	
	- Controlador ou Formatador para Disco Magnético Flexível	
	- Qualquer outro Controlador e/ou Formatador para Disco Magnético	
	- Controlador e/ou Formatador de Fita Magnética	
	- Controlador para Impressora	8471.80.19
45	Leitoras ou Perfuradoras de Cartões	8471.90.11
46	Exclusivamente:	
	- Unidade Leitora de Código de Barras	
	- Sistema de Sensores para Controle de Qualidade em Linha de Embalagem, através de Leitura de Código de Barras	8471.90.12
47	Exclusivamente:	
	- Leitores Magnéticos ou Ópticos, não compreendidos em outras Posições ou Subposições	
	- Leitoras ou Perfuradoras de Fita de Papel	
	- Leitora Óptica (unidade periférica)	
	- Leitora e/ou Marcadora de Caracteres (CMC-7)	8471.90.19
48	Exclusivamente:	
	- Compressor de Dados ou Concentrador/Multiplexador de Terminais	
	- Unidade de Derivação Digital/Analógica	
	- Conversor Analógico/Digital (A/D) ou Digital/Analógico (D/A)	
	- Máquina para Registrar Dados em Suporte, sob forma Codificada não compreendida em outras Posições ou Subposições	

	- Máquina para Confeccionar Talonário de Cheques, por Impressão e Leitura de Caracteres CMC-7, Personalização, Alceamento, Grampeação e Colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas	8471.90.90
49	Adaptador de Interface	8471.90.90
50	Outras Máquinas de Tratamento da Informação, não especificada	8471.90.90
51	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	8472.90.10
52	Exclusivamente: - Unidade Terminal Remota-UTR - Terminal Financeiro	8472.90.21
53	Máquinas de Classificar e Contar Moedas Metálicas	
	Máquina de Contar Papel Moeda e Semelhantes	8472.90.30
54	Classificadoras Automáticas de Documentos com leitores ou gravadores da posição 8471.90 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	8472.90.51
55	Classificadoras Automáticas de Documentos com leitores ou gravadores da posição 8471.90 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 documentos por minuto	8472.90.59
56	Exclusivamente:	
	- Máquinas para Preencher Cheque	
	- Máquinas para Assinar Cheque	
	- Máquina Automática Pagadora	8472.90.90
57	Exclusivamente das Caixas Registradoras Elétricas	8473.29.10 8473.29.90
58	Gabinete	8473.30.11 8473.30.19
59	Mecanismo Completo de Impressoras Matriciais (por pontos) ou de Impressoras ou Traçadores Gráficos ("Plotters"), a Jato de Tinta, Montados	8473.30.21
60	Mecanismo de Impressão Serial	8473.30.21 8473.30.22 8473.30.29
61	Mecanismo Completo de Impressoras a "Laser", "LED" (Diodos Emissores de Luz) ou "LCS" (Sistema de Cristal Líquido), montados	8473.30.22
62	Martelo de impressão ou Banco de Martelos para Impressão de Linha	8473.30.23
63	Cabeçote de impressão	8473.30.24 8473.30.25
64	Cinta de Caracteres para Impressoras de Impacto	8473.30.26
64-A	Cartucho de tinta	8473.30.27
65	Exclusivamente:	
	- Núcleo magnético para cabeçote de impressão	
	- Tambor de Impressão para Impressora de Linha	
	- Tracionador de Papel	
	- Mecanismo de Impressão para Impressora sem Impacto	
	- Armadura para Cabeçote de Impressão	
	- Cartucho de Toner para utilização em impressoras laser	8473.30.29
66	Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB	8473.30.31

67	Posicionador de Cabeças Magnéticas	8473.30.32
68	Cabeça de Leitura e/ou Gravação Magnética	8473.30.33
69	Exclusivamente:	
	- Acionador ("Driver") de Disco Flexível	
	- Transportador ("Driver") de Fita Magnética	
	- Chassi de Unidade de Disco Magnético	8473.30.39
70	Exclusivamente:	8473.30.4
	- circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente;	
	- circuito eletrônico padrão para controle de processo "single-loop", microprocessado, programável e parametrizável remotamente;	
	- placa gráfica para monitor de alta resolução;	
	- placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos;	
	- módulo de memória tipo "SIMM" ou "DIMM" montado em placa de circuito impresso	
71	Cancelado o item 71 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
72	Exclusivamente Visor ("Display") de Cristal Líquido Superior a 10 Dígitos	8473.30.91
		8473.30.92
73	Exclusivamente:	
	- Canal de Acesso Direto a Memória	
	- Posicionador de Cabeças Ópticas	
	- Cabeça Leitora Óptica	8473.30.99
74	Mecanismo Disparador de Cédulas/Documentos	8473.40.90
75	Exclusivamente Robô Industrial	8479.50.00
76	Exclusivamente Micro Rolamentos de Agulhas com sentido único de Rotação	8482.40.00
77	Motor de Passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus, utilizados exclusivamente em equipamentos da posição 8471	8501.10.11
78	Motores utilizados em equipamentos da posição 8471	
	Exclusivamente:	
	- Motor de Corrente Contínua com Escovas, com Imã Permanente, Sensor de Velocidade e Precisão de Giro de até 1%	
	- Motor de Corrente Contínua de 24V com Duplo Eixo	
	- Motor de Passo	
	- Motores de Corrente Contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem Escova e com Imã Permanente	
	- Motor de Imã Permanente, de Corrente Contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39 A	
	- Motor de Corrente Contínua, sem Escovas, com Imã Permanente, Sensor de Velocidade e Precisão de Giro de até 1%	8501.10.19
79	Exclusivamente Motor de Passo tipo Híbrido com 2 ou 4 faces de Acionamento com Ângulo de Passo menor ou igual a 1,8 graus	8501.31.10
80	Exclusivamente Gerador de Corrente Contínua com Controle Fino para Análise Columétrica de Substâncias Químicas por Reações Eletrolíticas	8501.31.20
81	Outros Motores de Corrente Alternada, Polifásicos, de potência não superior a 750 W, com Rotor de Gaiola, exclusivamente para Atuadores Elétricos Rotativos	8501.51.90
82	Qualquer Outro Transformador de Potência não superior a 1 KVA para frequência inferior ou igual a 60 Hz	8504.31.19

83	Qualquer Outro Transformador de Potência não superior a 1KVA	8504.31.19
84	Transformador de Deflexão ("Yokes"), para Tubo de Raios Catódicos	8504.31.99
85	Exclusivamente Fonte de Alimentação Chaveada, utilizada em equipamento da posição 8471	8504.40.90
86	Exclusivamente Ignição Eletrônica Digital para Veículos Automotores	8511.80.30
87	Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes	8517.30.4 8517.30.90
88	Modulador/Demodulador de Sinais (Modem)	8517.50.1
89	Multiplexador de Dados	8517.50.30 8517.50.4 8517.80.90
90	Conversor síncrono/assíncrono	8517.50.50
91	Telefone Público	8517.19.20
92	Aparelhos de Fac-Símile e semelhantes:	
	- com impressão por sistema térmico	8517.21.10
	- com impressão por sistema "laser"	8517.21.20
	- com impressão por sistema de jato de tinta	8517.21.30
	- e outros	8517.21.90
93	Aparelhos de Teleimpressão	8517.22
94	Central de Comutação e Controle Telefonia Celular, tipo CPA	8517.30.11
95	Central de Comutação Automática PABX, tipo CPA	8517.30.13 8517.30.14 8517.30.15
96	Exclusivamente:	
	- Centrais Automáticas de Video Texto	
	- Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia	8517.30.20
97	Central de Comutação de Dados	8517.30.90
98	Roteador digital, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mibts/s, próprios para interconexão de redes locais em protocolos distintos	8517.30.62
99	Roteador digital, para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens interredes	8517.30.69
100	Cancelado o item 100 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
101	Cancelado o item 101 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
102	Exclusivamente:	
	- Terminal Inteligente de Caixa	
	- Anunciador Digital	
	- Interceptador de Chamadas Telefônicas	
	- Registrador de Tráfego Digital	
	- Sistema de Aquisição Remota de Dados	
	- Sistema de Transmissão Óptica	
	- Sistema Repetidor Óptico	
	- Terminal de Linha Óptica	

	- Equipamento Digital de Correio de Voz	8517.80.90
103	Exclusivamente:	
	-Módulos de Multiplexador	8517.90.10
	-Módulos da Central Pública Telefônica	8517.80.90
104	Mecanismos de Impressão com Sistema Térmico ou a "Laser", para Aparelhos de Fac-Símile	8517.90.91
105	Exclusivamente:	
	- cabeçote impressor	
	- outras, para Aparelhos de Fac-Símile	8517.90.99
106	Exclusivamente:	
	sistema de comunicação para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados - rádio digital	8525.20.19
107	Receptor Decodificador Integrado "IRD" de Sinais Digitalizados de Vídeos Codificados.	8528.12.10
108	Receptor de sinal de televisão, com ou sem controle remoto:	
	- via cabo	8528.12.90
	- via satélite	
109	Aparelhos de Telecomando e Tele-Sinalização Luminosa, exclusivamente para Vias Férreas ou semelhantes	8530.10.90
110	Exclusivamente:	
	- Controlador Digital Automático de Trens (ATC)	
	- Controlador Digital para Controle de Tráfego Rodoviário	8530.10.10
111	Exclusivamente:	
	- Aparelho Eletrônico de Sinalização e Controle de Circuitos de Via	
	- Intertravamento Vital Digital para Controle de Tráfego de Trens	8530.10.90
112	Controlador de Tráfego	8530.80.90
113	Outros Condensadores Fixos de Tântalo	8532.21.90
114	Condensadores Fixos Eletrolíticos de Alumínio	8532.22.00
115	Condensador com Dielétricos de Cerâmica de 1 camada	8532.23
116	Condensador com Dielétrico de Cerâmica de camadas múltiplas	8532.24
117	Condensador com Dielétrico de Papel ou de Plástico	8532.25
118	Exclusivamente:	
	Condensador com Dielétrico de Mica	
	Outros Condensadores Fixos	8532.29
119	Condensadores Variáveis ou Ajustáveis	8532.30.
120	Potenciômetros de Carvão	8533.40.91
121	Circuitos Impressos	8534.00.00
122	Exclusivamente:	
	- Relés para Tensão não superior a 60V para Máquinas Estáticas	
	- Relés Digital para Energia Elétrica, para Tensão não superior a 60V	8536.41.00
123	Exclusivamente Relé Digital para Energia Elétrica	8536.49.00
124	Chave Comutadora ou Seletora para uso exclusivo em Eletrônica	8536.50.90

125	Suporte (Soquete) para Microestrutura Eletrônica	8536.90.30
126	Conector para Placa de Circuito Impresso	8536.90.40
127	Exclusivamente:	
	- Comando Numérico Computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000V	
	- Comando Numérico com Capacidade de Interpolação Simultânea de até 10 (dez) Eixos	8537.10.1
128	Controlador Programável - CP	8537.10.20
129	Exclusivamente:	
	- Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais	
	- Controlador Digital de Processo	8537.10.90
130	Outros, para tensão superior a 1.000V	8537.20.00
131	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("ECRAN") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm.	8540.40.00
132	Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	8540.50
133	Outros Tubos Catódicos	8540.60
134	Outros Diodos, exceto Fotodiodos e Diodos Emissores de Luz	8541.10
135	Outros Transistores, exceto Fototransistores	8541.21.10 8541.21.20 8541.21.90
136	Diodo Emissor de Luz ("Led")	8541.40.11 8541.40.21
137	Fotodiodos	8541.40.13 8541.40.23 8541.40.31
138	Qualquer Outro Dispositivo Fotosensível Semicondutor incluindo as Células Fotovoltaicas mesmo montadas em Módulos ou Painéis, Diodo Emissor de Luz	8541.40.19 8541.40.29 8541.40.39
139	Cristais piezoelétricos montados	8541.60
140	Circuitos integrados monolíticos digitais em pastilhas ("chips") e em lâminas ("wafers"), não montadas	8542.13.10
141	Outros circuitos integrados monolíticos digitais	8542.13.9
142	Outros Circuitos Integrados monolíticos, inclusive em pastilhas ("Chips") e em lâminas ("wafers") não montados	8542.30
143	Cancelado o item 143 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
144	Circuitos Integrados Híbridos	8542.40
145	Cancelado o item 145 pela Resol. <a href="#">SF 14/01</a> , efeitos a partir de 25-4-2001	
146	Tiras de Terminais ou Terminais ("Leadframe")	8542.90.10
147	Cápsulas Cerâmicas para Circuitos Integrados e Microconjuntos	8542.90.20
148	Outras Partes	8542.90.90
149	Geradores de sinais:	
	-de baixa e alta frequência (osciladores)	
	- outros geradores de sinais	8543.20.00
150	Exclusivamente:	
	Fontes de Alimentação	

	Receptor de Sinais de Televisão Via Cabo com ou sem Controle Remoto	
	Amplificador de Baixo Ruído com Conversão de Frequência "LNB"	8543.89.90
151	Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão não superior a 80V	8544.41.00
152	Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão superior a 80V mas não superior a 1000V	8544.51.00
153	Dispositivo de Cristais Líquidos ("LCD")	9013.80.10
154	Exclusivamente:	
	-Indicadores Digitais de Temperatura de Painéis	
	-Termômetro Digital Portátil	9025.19.90
155	Exclusivamente:	
	- Indicadores Digitais de Umidade Relativa	
	- Indicadores Controladores de Temperatura Digital	9025.80.00
156	Exclusivamente Partes e Acessórios para Sensores de Temperatura	9025.90
157	Medidor Digital de Vazão	9026.20.90
158	Módulo Microcomputador de Abastecimento	9028.20.10
159	Exclusivamente Registrador/Medidor Digital de Energia Elétrica	9028.30.11 9028.30.21 9028.30.31
160	Testador de Aparelhos Telefônicos	9030.40.90
161	Exclusivamente Equipamentos de Teste Automático para Placa e Circuito Impresso	9030.83.90
162	Test-Set	9030.89.90
163	Computador de bordo	9031.80.40
164	Máquina para Medir Comprimento, Espessura, Ângulo ou Distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para:	
	-Sensores de Deslocamento tipo Óptico	
	-Sensores de Deslocamento tipo Indução	9031.80.90
165	Exclusivamente:	
	- Conversores de Sinais Analógicos para Processos Industriais	
	- Indicadores de Posição por Coordenadas, próprio para Máquinas Ferramentas	9031.80.90
166	Transmissor Digital de Pressão	9032.89.81
167	Exclusivamente Transmissor Digital de Temperatura	9032.89.82
168	Exclusivamente:	
	- Controladores Digitais Unimalha ("Single-Loop") e Multi-Malha	
	- Transmissor Digital	
	- Indicador Digital de Alarme	
	- Programador de Set-Point	
	- Controlador Digital de Demanda de Energia Elétrica	
	- Unidade de Supervisão e Controle	
	-Conversor Universal de Sinais	9032.89.90
169	Partes e acessórios para regulação e controle dos itens	9032.8 e 8537.10.90

8538.90.10
9032.90.99
8538.90.10
9032.90.99

Um aspecto relevante não pode ser esquecido: São Paulo é o maior mercado consumidor do País. Os novos critérios são aplicáveis a todos os equipamentos fabricados no Estado de São Paulo ou aqui comercializados — a líder do mercado nacional, Positivo, com fábrica no Paraná onde paga uma carga de ICMS equivalente a 3%, comercializa mais de 50% de sua produção no Estado de São Paulo —, o que coloca em pé-de-igualdade todos os fornecedores, indistintamente, ainda que industrializem fora deste Estado, mas aqui comercializem toda sua produção, ou parte dela.

Naturalmente o prejuízo também atingiu em cheio quem fabrica aqui pois terá que concorrer com quem fabrica em outros Estados, onde pagam 7% de ICMS. Mas segundo consta, a alteração agora introduzida foi fruto de lobby das empresas paulistas contra os fabricantes estabelecidos noutros Estados. Pelo menos ficam todos na mesma condição quando considerada a comercialização em São Paulo.

Lembramo-nos de que a alíquota paulista para bens de informática produzidos ou comercializados, originariamente de 12%, foi instituída no início da década de 90 porque as empresas fabricantes aqui instaladas ameaçavam o governo Covas de transferir seu parque fabril, principalmente para Manaus, na época o único Estado que concedia benefícios para esses produtos. Alegavam dificuldade de concorrer com os incentivos dados por aquele Estado. Agora, são muitos Estados que fixaram alíquota favorecida de 7%. É possível que os fabricantes que ainda continuem estabelecidos neste Estado decidam-se agora por deixá-lo. A própria Positivo considera transferir sua planta do Paraná para a Bahia ou Amazonas, onde a carga tributária é zero.

Veja-se como fica agora. Quem está estabelecido e fabricando:

➤ Em SP

- Adquire insumos em SP com alíquota de 7% (desde que constantes da Resolução SF 4/98)
- Vende para o comércio local com alíquota de 18%

**NOTA:**

Quem industrializa ou comercializa em São Paulo teve um aumento nominal na alíquota de 11% (7% para 18%).

➤ Em outros Estados (normalmente)

- Adquire insumos locais com alíquota de 7%
- Vende para comércio local com alíquota de 7%
- Vende para comércio em SP com alíquota de 12%
- Comércio registra crédito de 12% e débito de 18%

**NOTA:**

Até aqui o comércio paulista adquiria bens de informática de outros Estados, da Positivo, por exemplo, com alíquota de 12%, e dava saída com alíquota de 7%. Mantinha um crédito de 5%, inexistente quando adquiria esses produtos de indústria paulista pois aqui a alíquota era de 7% (na aquisição e na saída), resultando saldo zero.

Como parte expressiva do preço final contém o ICMS por dentro, é possível que o comércio paulista passe a exigir desconto substancial de seus fornecedores (fabricantes) a fim de reduzir o efeito do diferencial de alíquota. Senão, o preço final certamente irá subir na proporção da perda do crédito de ICMS.

O ajuste feito por São Paulo, ao menos numa primeira análise, não contém falhas jurídicas passíveis de serem contestadas em juízo. Pelo contrário, os outros Estados é que, com alíquota de 7%, perseveram praticando ilegalidade.

Talvez a alteração agora introduzida pelo Estado de São Paulo alcançando bens de informática tenha a ver, também em alguma medida, com as diversas ações em curso no Supremo Tribunal Federal questionando a ilegalidade dos incentivos fiscais concedidos em ofensa à lei complementar (Lei Complementar 24/75). Parece estar em curso a redação de uma legislação que restabelecerá os benefícios, porém apenas para as empresas paulistas.

### III – ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS INSTITUÍDAS NO INÍCIO DE 2008 (MP 413) – ASPECTOS IMPORTANTES

Interessante o presente recebido pelos contribuintes no início de 2008. Reedição de prática muito comum nos governos militares. Só que naquela época os aumentos de tributos vinham no último dia do ano anterior. Agora, no limiar do novo ano! Mas vamos aqui comentar apenas a parte boa da nova legislação (MP 413).

Os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS que não puderem ser deduzidos dessas contribuições no mês de apuração podem ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB (MP 413, art. 5º).

Empresas prestadoras de serviços que recolhiam essas contribuições num mês e recebiam de seus clientes somente no mês ou meses subseqüentes, passavam a ter crédito cuja compensação não encontrava previsão em lei.

O programa PER/DCOMP não permitia essa compensação. Agora deverá ser ajustado para permitir a aplicação do direito reconhecido pelo art. 5º da MP 413.

.....

Revogada a exigência de depósito recursal obrigatório para o contribuinte recorrer de decisão administrativa no âmbito da Previdência Social (contribuição previdenciária), equiparando-se, assim, aos demais tributos administrados pela Receita Federal (RFB) cujo depósito já era dispensado (MP 413/08, art. 19, I).

Trata-se de depósito prévio obrigatório de 30% do valor da autuação fiscal, sem o qual o contribuinte não podia recorrer administrativamente para a instância superior da Previdência Social quando em questão processos que tratam de matérias previdenciárias.

É que em 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou essa exigência inconstitucional, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando o contribuinte tinha que recorrer para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual apreciava exclusivamente matérias discutidas no âmbito da Receita Federal. E em outro Recurso Extraordinário, cravou o mesmo entendimento em relação ao INSS.

A Previdência Social, entretanto, ao contrário da RFB que no ano passado liberou as empresas de arrolarem bens como garantia em processos administrativos e também liberou os bens oferecidos em processos anteriores, não tem planos de devolver aos contribuintes os montantes então por eles depositados, como condição para recorrer.

.....

Quanto ao IOF majorado também no início deste ano (Decreto 6339/08), alertamos para o fato de que dentro do conceito de crédito estão compreendidos os mútuos entre empresas. E esse aumento é também, em princípio, juridicamente irreparável.

#### **IV – ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTABILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (LEI 11638)**

Com vigência a partir da 01.01.08, as sociedades de grande porte (S/As fechadas ou abertas, LTDAs) ou conjunto de sociedades sob controle comum com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual no exercício anterior superior a R\$ 300 milhões ficam obrigadas a escriturar e elaborar demonstrações financeiras de acordo com a Lei das S/As (6404/76), além de auditadas por auditor independente registrado na CVM.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) (Lei das S/As, art. 176, IV c/c art. 188). Para as S/As fechadas com patrimônio líquido inferior a R\$ 2 milhões, a nova legislação desobrigou da elaboração e publicação da DFC (Lei das S/As, art. 176, § 6º).

Tornou obrigatória, para as companhias abertas, a elaboração da Demonstração de Valor Adicionado (DVA) (Lei das S/As, art. 176, V), a qual traduz a riqueza gerada pela empresa, dividida pelos elementos que a geraram (empregados, financiadores, acionistas) e sua distribuição.

Passaram a integrar o Ativo Permanente os bens intangíveis (bens incorpóreos utilizados nas atividades da empresa, como fundo de comércio, marcas e patentes, direitos autorais, ágio decorrente de expectativas futuras de lucros, gastos com P&D) (Lei das S/As, art. 178, § 1º, "c" c/c art. 179, V).

Extinguiu a "Reserva de Reavaliação", substituída agora por "Ajustes de Avaliação Patrimonial" (Lei das S/As, art. 178, § 2º, "d"), na qual serão contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições do ativo e do passivo em função da respectiva avaliação a valor de mercado (Lei das S/As, art. 182, § 3º c/c 183, § 1º e 184, III). A lei passou a especificar os elementos do ativo e do passivo objeto do ajuste de avaliação, estendendo tal ajuste às diminuições (antes, só se reavaliava os ativos imobilizados para expressar aumentos, não reduções). Foi assim revogado o § 2º do art. 187 da Lei das S/As, o qual previa que o aumento do valor do ativo decorrente de reavaliações, registrado como reserva de reavaliação, somente após sua realização poderia ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Os saldos nas contas "Reserva de Reavaliação" deverão ser mantidos até sua realização, ou estornados até o final do exercício de 2008.

Passou a ser exigida contabilização ao valor de mercado dos ativos e passivos em casos de reorganizações societárias (incorporação, fusão e cisão) que envolvam transferências de controle (Lei das S/As, art. 179, IV).

Revogadas as disposições da Lei das S/As (art. 182, § 1º “c” e “d”) que autorizava classificar como reserva de capital as contas que registrassem prêmio recebido na emissão de debêntures (“c”) e as doações e subvenções para investimento (“d”), as quais agora estão previstas no art. 195-A, segundo o qual a AGO/E poderá destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções para investimentos.

O saldo das reservas de lucros, exceto para contingências que não pode ultrapassar o capital social, cujo atingimento implica na obrigatoriedade da AGO/E a deliberar sobre a aplicação do excesso na integralização ou aumento do capital ou na distribuição de dividendos passa a incluir, agora, também os saldos de incentivos fiscais (Lei das S/As, art. 199). Uma questão interessante: significaria isto que a partir de agora os saldos de incentivos fiscais, que o legislador sempre entendeu ser patrimônio da empresa e não dos sócios, portanto insusceptíveis de distribuição aos sócios, são agora distribuíveis na parcela excedente do capital social? Se sim, faria sentido reduzir o capital para aumentar a parcela distribuível? Isto porque há empresas que mantêm nessa conta valores expressivos, acumulados ao longo de muitos anos!

**NOTA:**

Chamamos a atenção para as empresas incentivadas na Zona Franca de Manaus, às quais são agora aplicáveis esses novos critérios.

RUBRICAS	ANTES	AGORA
Demonstrações Financeiras	Método “DOAR” pelo qual as empresas contabilizavam de onde provinham e como aplicavam seus recursos	Fluxo de caixa pelo qual faz-se a demonstração visual das receitas e despesas distribuídas pelo tempo (Lei S/As, art. 188, I a IV). As regras da CVM sobre demonstrações financeiras, obrigatórias para as S/As abertas, são opcionais para as S/As fechadas (Lei S/As, art. 177, § 6º)
Avaliação de Ativos e Passivos	Opcionalmente, pelo valor de aquisição deduzida a depreciação pelo tempo (inexistiam regras para avaliação de ativos financeiros), ou pelo valor de mercado	Deve ser feita pelo valor de mercado de uma possível recuperação, o que corresponde ao preço pelo qual, em tese, o ativo ou passivo encontrará compradores, incluindo ativos financeiros (Lei S/As, art. 183, I, “a” e “b” c/c art. 183, § 3º e 184, III e 197, § 1º). No caso de avaliação de investimentos em Coligadas e Controladas, os investimentos deixam de ser avaliados pelo PL e passam a ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial (equity) (Lei S/As, art. 248)
Auditoria Independente	Obrigatória auditoria externa apenas para S/As	Obrigatória para as S/As (fechadas ou abertas), LTDAs, ou conjunto de sociedades sob controle comum com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual no exercício anterior superior a R\$ 300 milhões (Lei S/As, art. 177, § 2º, II)
Ativo de Longo Prazo	Os registros de alguns dos elementos agora obrigatórios não existia	Avaliação de ativos incorpóreos de valor subjetivo, como marcas, patentes, carteira de clientes e concessões de serviços públicos, ajustados a valor presente (Lei S/As, art. 178, § 1º, “c” c/c art. 179, V e 183, VIII)

Ativo Intangível	Registrado pelo valor de aquisição	Registrado pelo custo de aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização (Lei S/As, art. 183, VII)
Fusões e Aquisições	Critérios específicos obrigatórios apenas para S/As de capital aberto (com ações negociadas em Bolsa)	Obrigatórios inclusive para LTDAs com ativos acima de R\$ 240 milhões ou receita superior a R\$ 300 milhões. Nas operações de transformação, incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo valor de mercado (Lei S/As, art. 226, § 3º)
Tributação	Baseada nos lucros, operações financeiras e ativos	Contabilidade societária e tributária serão separadas (Lei das S/As, art. 177, § 2º e § 7º) de modo que os novos critérios provoquem impacto zero na arrecadação
Amortização de Ágio	Considerada despesa, o ágio em aquisições de participação societária poderia ser deduzido no lucro real	Dedução continua permitida, mas valor contábil dos ativos em caso de aquisição pode aumentar, diminuindo o montante a ser deduzido
Publicação de Resultados	Obrigatória para S/As abertas	Idem. Porém há dúvida se as LTDAs terão que publicar seus resultados

Nota: Conceito de demonstração do quadro sinótico baseado em publicação da Folha de São Paulo, 18.01.08, p. B4

Em que pese o Código Civil tenha introduzido regras e critérios para contabilização, os quais ninguém entendeu e com os quais ninguém concordou, perseveraram aplicáveis aqueles previstos na Lei das S/As. Com a nova legislação, entendemos revogados os dispositivos do Código Civil no que com a nova lei conflitarem. Essas regras e critérios da Lei das S/As sempre foram, em larga medida, aplicáveis também às empresas de qualquer tamanho e faturamento. E assim continuam.